



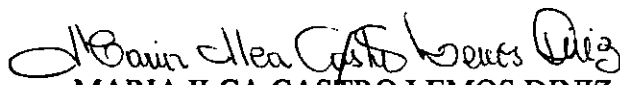
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

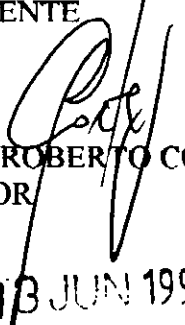
PROCESSO Nº. : 10830.002143/92-56
RECURSO Nº. : 11.403
MATÉRIA : FINSOCIAL - Ex.: 1988
RECORRENTE : PROTEC SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 18 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.103

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA. Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROTEC SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUITMARÃES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.002143/92-56
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.103
RECURSO Nº. : 11.403
RECORRENTE : PROTEC SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o FINSOCIAL, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1988 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10830.002146/92-44.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82, e artigo 23, § 1º, do Decreto nº 92.698/86.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, o arbitramento do lucro motivado pela falta de apresentação da escrituração.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 113.741, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, negar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-04.060, prolatado em Sessão de 16 de abril de 1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.002143/92-56
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.103

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o FINSOCIAL, é decorrente daquela constituída no processo nº 10830.002146/92-44, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 113.741, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 107-04.060, em sessão de 16 de abril de 1997.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto sobre produtos industrializados, por omissão de receitas, torna-se também exigível a Contribuição para o FINSOCIAL.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ